



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXIX n. 9.455

CAMPO GRANDE-MS, SEXTA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2017

112 PÁGINAS

GOVERNADOR
REINALDO AZAMBUJA SILVA

Vice-Governadora
ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica
EDUARDO CORREA RIEDEL

Controlador-Geral do Estado
CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA

Secretário de Estado de Fazenda
MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Secretário de Estado de Administração e Desburocratização
CARLOS ALBERTO DE ASSIS

Procurador-Geral do Estado
ADALBERTO NEVES MIRANDA

Secretária de Estado de Educação
MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde
NELSON BARBOSA TAVARES

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública
JOSÉ CARLOS BARBOSA

Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho
ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania
ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar
JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Infraestrutura
EDNEI MARCELO MIGLIOLI

LEI

LEI Nº 5.026, 20 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2018, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para 2018, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:

I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da Administração Pública Estadual;

II - as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual;

III - a organização e a estrutura dos orçamentos;

IV - as disposições relativas à política de pessoal;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - as metas e os riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. As políticas do Governo do Estado terão como referência os princípios:

I - da superação das desigualdades sociais, raciais e de gênero;

II - do fortalecimento da participação e do controle social.

Art. 3º Na programação dos investimentos pela Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, serão observados os seguintes critérios:

I - as disponibilidades de recursos e o benefício socioeconômico resultante do investimento;

II - a preferência das obras em andamento sobre as novas;

III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e de convênios destinados a financiar projetos de investimentos;

IV - a prioridade dos investimentos em projetos que observem o princípio da sustentabilidade.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso IV deste artigo, sustentabilidade é o princípio segundo o qual o uso dos recursos naturais, para a satisfação de necessidades presentes, não pode comprometer a das gerações futuras.

Art. 4º Fica vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, a associações ou a quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados:

I - à manutenção de creches e de hospitais;

II - a atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais;

III - a entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e à assistência aos deficientes, desde que reconhecida por lei a sua utilidade pública.

Art. 5º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, de fundações e de empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e aos encargos sociais de custeio administrativo e operacional.

Art. 6º As transferências de recursos do Estado para os municípios consignados na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender a estado de calamidade pública e a situações de emergência, legalmente reconhecidas por ato do Governador do Estado, e dependerão, por parte do município beneficiado, das seguintes comprovações:

I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

II - da instituição e da arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. Ressalvadas as transferências constitucionais e as destinadas a atender à situação de emergência e a estado de calamidade pública, as transferências de recursos do Estado para os municípios, consignados na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2018, terão como preferência o atendimento aos municípios que apresentem menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), observados os objetivos fundamentais da erradicação da pobreza e da marginalidade e o de redução das desigualdades sociais e regionais, previstos no inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 7º Na elaboração, na aprovação e na execução da lei de orçamento para o exercício financeiro de 2018, serão observadas as metas fixadas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, integrante do Contrato de Refinanciamento, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União; as diretrizes e as metas definidas no Plano Plurianual para o período 2016-2019, e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 8º Na fixação das metas fiscais deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº156, de 28 de dezembro de 2016, e dos artigos 55 a 59 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Das Orientações Gerais para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 9º Para efeito desta Lei considera-se:

I - *programa*: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - *atividade*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulte um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - *projeto*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - *operação especial*: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulte um produto e que não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou de serviços;

V - *unidade orçamentária*: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, de projetos e de operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, dos seus fundos, dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, entre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;
- II - das despesas, por grupo de despesa e por órgão;
- III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.
Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480
Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização
www.imprensaoficial.ms.gov.br – materia@sad.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 11,40

SUMÁRIO

Lei	01
Decreto Normativo.....	10
Secretarias.....	11
Administração Indireta.....	44
Boletim de Licitações.....	82
Boletim de Pessoal.....	85
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	107
Municipalidades.....	108
Publicações a Pedido.....	112

ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

Art. 11. No orçamento da Administração Pública Estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por esfera orçamentária, projeto e ou por atividade, e classificadas por:

- I - Função, Subfunção e Programa;
- II - Categoria Econômica e Grupos de Despesas;
- III - Fontes de Recursos e Modalidade de Aplicação.

§ 1º As Categorias Econômicas e os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II do *caput* são os seguintes:

- I - Despesas Correntes:
 - a) pessoal e encargos sociais;
 - b) juros e encargos da dívida;
 - c) outras despesas correntes;
- II - Despesas de Capital:
 - a) investimentos;
 - b) inversões financeiras;
 - c) amortização da dívida.

§ 2º As Fontes de Recursos e as Modalidades de Despesas, a que se refere o inciso III do *caput*, serão especificadas para cada projeto e ou atividade, obedecendo, no mínimo, à seguinte classificação:

- I - Recursos do Tesouro:
 - a) 00 - Recursos Ordinários;
 - b) 02 - Recursos do Adicional do ICMS-FECOMP, Lei nº 3.337, de 22 de dezembro de 2006;
 - c) 03 - Recursos Provenientes da Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2000 (FIS);
 - d) 08 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Estadual;
 - e) 12 - Convênios e outras Transferências Federais;
 - f) 13 - Operações de Crédito Internas e Externas;
 - g) 15 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração Direta;
 - h) 18 - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);
 - i) 20 - Recursos da Emenda Constitucional Federal nº 53, de 19 de dezembro de 2006, (FUNDEB);

- II - Recursos de Outras Fontes:
 - a) 40 - Recursos diretamente arrecadados;
 - b) 41 - Recursos arrecadados pelo FUNDERSUL;
 - c) 42 - Transferências Fundo a Fundo do DEPEN;
 - d) 44 - Receitas de Compensações Ambientais;
 - e) 45 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração Indireta;
 - f) 46 - Recursos Arrecadados pelo FUNDEMS;
 - g) 47 - Receita do Plano Previdenciário, Lei Estadual nº 4.213, de 28 de junho de 2012;
 - h) 48 - Receitas Fundo a Fundo da Saúde;
 - i) 49 - Receita do Plano Financeiro/AGEPREV;
 - j) 51 - Operações de Crédito Internas e Externas;
 - k) 54 - Recursos da TFRM - Lei Estadual nº 4.301, de 20 de dezembro

de 2012;

- l) 81 - Convênios e Outras Transferências Federais;
m) 83 - Integralização de Capital, exceto recursos do Tesouro;

III - Modalidades de Aplicação:

- a) Transferências a Municípios (MA 40);
b) Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
c) Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
d) Aplicações Diretas (MA 90);

e) Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 3º Os conceitos e as especificações da natureza de receita e dos grupos de despesas são os constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 12. A Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado encaminharão suas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até o dia 18 de agosto de 2017, por meio do Sistema de Planejamento e Finanças, para consolidação com as propostas dos demais órgãos e entidades da Administração Estadual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e o total orçamentário, incluindo as demais despesas, não poderão exceder os seguintes valores:

I - Assembleia Legislativa: R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais);

II - Tribunal de Contas: R\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de reais);

III - Tribunal de Justiça: R\$ 804.000.000,00 (oitocentos e quatro milhões de reais);

IV - Ministério Público: R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais);

V - Defensoria Pública do Estado: R\$ 185.000.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões de reais).

§ 2º Nos valores individuais fixados nos incisos do § 1º deste artigo estão considerados os valores correspondentes às despesas destinadas ao cumprimento dos artigos 23, 117 e 122 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

§ 3º O Tesouro Estadual deverá deduzir no repasse do duodécimo os valores correspondentes dos encargos com a AGEPREV, das receitas patrimoniais auferidas com aplicações financeiras e do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 13. A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no *caput* poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, mediante indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2018, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprirem as dotações que resultarem insuficientes.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e de assistência social; obedecerá ao disposto no art. 194 e seguintes da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, pelos fundos e pelas entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 16. Na destinação de recursos em ações de saúde serão observadas

as normas e as orientações vigentes, especialmente as da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 17. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção Única

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 18. Para a abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro e de excesso de arrecadação a sua apuração será por fonte de recursos e por entidade ou por fundo.

§ 1º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Sistema de Planejamento e Finanças pela unidade orçamentária.

§ 2º Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo Estadual poderá criar novas fontes de recursos durante a execução orçamentária.

§ 3º Na abertura dos créditos suplementares poderão ser incluídos grupos de natureza despesa, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 19. O Poder Executivo Estadual poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20. O Poder Executivo Estadual, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2017, projetada para o exercício de 2018, considerados os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Constituição Estadual.

Art. 21. No exercício de 2018, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exceto para o caso previsto no art. 53, § 6º, inciso I, da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o estabelecido no inciso I do mesmo parágrafo fica autorizadas as concessões de quaisquer vantagens; os aumentos de remuneração; a criação de cargos; empregos e funções; as alterações de estrutura de carreiras; bem como as admissões ou as contratações de pessoal a qualquer título, decorrentes de lei específica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e das Providências;

II - revisão dos benefícios e dos incentivos fiscais existentes;

III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV - não concessão de anistias ou de remissões fiscais;

V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;

VI - promoção da educação tributária;

VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados, a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e de controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos, da legislação tributária ou de outras variáveis conjunturais que reduzam ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias, inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VIII DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 24. Em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), regulamentadas pela Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Anexo de Metas e Riscos Fiscais, parte integrante desta Lei, conterá as seguintes informações:

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

II - Demonstrativo de Metas Anuais;

III - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV - Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas às Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;

V - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstrativo da Origem e da Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VII - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Mato Grosso do Sul;

VIII - Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25. Caso seja necessária a limitação de empenho e de movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, de investimentos e de inversões financeiras.

Art. 26. O Poder Público observará, nas concessões ou nas permissões de serviços públicos, a possibilidade de redução ou de aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, do interesse público.

Art. 27. O detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, os seus respectivos desdobramentos e as fontes de recursos, será disponibilizado, automaticamente, no Sistema de Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias, que não implicarem créditos adicionais serão efetivadas pela Superintendência de Orçamento da Secretaria de Estado de Fazenda e cadastradas, automaticamente, no Sistema de Planejamento e Finanças.

Art. 28. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação previstas, respectivamente, nos arts. 8º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) serão estabelecidos pelo Poder Executivo, da seguinte forma:

I - à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, fica assegurado o repasse duodecimal aplicado sobre o valor fixado na Lei de Orçamento Anual.

II - eletronicamente, para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. Por meio do Relatório Bimestral Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal, previstos nos arts. 48, 52 e 54, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão feitas aferições dos resultados fiscais e adotadas as providências necessárias, conforme o caso.

Art. 29. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

I - as especificações de que trata o *caput* do art. 16 da LRF integrarão o processo administrativo, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - as despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e de empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou da entidade;

II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou de categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 31. O Poder Executivo Estadual enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 10 de outubro de 2017, nos termos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual para o exercício econômico-financeiro de 2018.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem, as normas e as orientações constantes nesta Lei, ao processo de elaboração e de revisão do Plano Plurianual para o período 2016-2019.

Art. 32. Na ocorrência da não aprovação deste projeto de lei até 31 de dezembro de 2017, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e das prioridades aqui definidas, e a submeter à aprovação do Poder Legislativo, as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e a execução.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de julho de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

EDUARDO CORREA RIEDEL
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica

MARCIO CAMPOS MONTEIRO
Secretário de Estado de Fazenda

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	34.700	Contenção de gastos na mesma proporção	34.700
SUBTOTAL	34.700	SUBTOTAL	34.700

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	81.700	Contenção de gastos na mesma proporção	81.700
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	156.000	Contenção de gastos na mesma proporção	156.000
SUBTOTAL	237.700	SUBTOTAL	237.700
TOTAL	272.400	TOTAL	272.400

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEGOV/SEFAZ

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2018				2019				2020			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100	
Receita Total	13.897.314	11.980.443	12,1	121,9	15.092.361	13.475.322	12,1	119,9	16.531.614	14.760.370	13,2	131,3
Receitas Primárias (I)	13.799.586	11.896.195	12,0	121,0	14.989.288	13.383.293	12,0	119,1	15.194.468	13.566.489	12,1	120,7
Despesa Total	13.897.314	11.980.443	12,1	121,9	15.092.361	13.475.322	12,1	119,9	16.531.614	14.760.370	13,2	131,3
Despesas Primárias (II)	13.659.681	11.775.587	11,9	119,8	14.843.859	13.253.445	11,9	117,9	16.173.583	14.440.699	12,9	128,5
Resultado Primário (III) = (I - II)	139.905	120.608	0,1	1,2	145.430	129.848	0,1	1,2	-979.115	-874.210	-0,8	-7,8
Resultado Nominal	-162.873	-140.408	-0,1	-1,4	-397.641	-355.036	-0,3	-3,2	-359.489	-320.973	-0,3	-2,9
Dívida Pública Consolidada	7.915.935	6.824.082	6,9	69,4	8.023.009	7.163.401	6,4	63,7	7.981.695	7.126.513	6,4	63,4
Dívida Consolidada Líquida	8.834.749	7.616.163	7,7	77,5	8.435.829	7.531.990	6,7	67,0	-8.072.563	-7.207.646	-6,5	-64,1
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEGOV/SEFAZ

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016			Metas Realizadas em 2016			Variação	
	Valor	% PIB	% RCL	Valor	% PIB	% RCL	Valor	%
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	13.926.524	14,27	154,75	11.759.456	12,05	125,80	-2.167.068	-15,56
Receitas Primárias (I)	13.791.382	14,13	153,25	11.530.510	11,81	123,35	-2.260.872	-16,39
Despesa Total	13.926.524	14,27	154,75	12.261.227	12,56	131,16	-1.665.297	-11,96
Despesas Primárias (II)	12.899.808	13,22	143,34	11.708.693	12,00	125,25	-1.191.115	-9,23
Resultado Primário (III) = (I-II)	891.574	0,91	9,91	-178.183	-0,18	-1,91	-1.069.757	-119,99
Resultado Nominal	-312.098	-0,32	-3,47	-112.918	-0,12	-1,21	199.181	-63,82
Dívida Pública Consolidada	8.362.382	8,57	92,92	8.848.326	9,07	94,65	-8.362.382	-100,00
Dívida Consolidada Líquida	7.693.127	7,88	85,49	7.307.326	7,49	78,17	-385.801	-5,01

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEGOV/SEFAZ

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2018

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	13.057.110	13.926.524	6,66	13.991.974	0,47	13.897.314	-0,68	15.092.361	8,60	16.531.614	9,54
Receitas Primárias (I)	12.952.974	13.791.382	6,47	13.895.631	0,76	13.799.586	-0,69	14.989.288	8,62	15.194.468	1,37
Despesa Total	13.057.110	13.926.524	6,66	13.991.974	0,47	13.897.314	-0,68	15.092.361	8,60	16.531.614	9,54
Despesas Primárias (II)	12.131.224	12.899.808	6,34	13.069.631	1,32	13.659.681	4,51	14.843.859	8,67	16.173.583	8,96
Resultado Primário (III) = (I - II)	821.750	891.574	8,50	826.000	-7,35	139.905	-83,06	145.430	3,95	-979.115	-773,26
Resultado Nominal	-279.873	-312.098	11,51	157.936	-150,60	-162.873	-203,13	-397.641	144,14	-359.489	-9,59
Dívida Pública Consolidada	8.866.709	8.362.382	-5,69	8.998.902	7,61	7.915.935	-12,03	8.023.009	1,35	7.981.695	-0,51
Dívida Consolidada Líquida	8.193.726	7.693.127	-6,11	8.998.902	16,97	8.834.749	-1,82	8.435.829	-4,52	-8.072.563	-195,69

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	12.089.917	13.926.524	15,19	12.457.242	-10,55	11.980.443	-3,83	13.475.322	12,48	14.760.370	9,54
Receitas Primárias (I)	11.993.494	13.791.382	14,99	12.371.467	-10,30	11.896.195	-3,84	13.383.293	12,50	13.566.489	1,37
Despesa Total	12.089.917	13.926.524	15,19	12.457.242	-10,55	11.980.443	-3,83	13.475.322	12,48	14.760.370	9,54
Despesas Primárias (II)	11.232.615	12.899.808	14,84	11.636.068	-9,80	11.775.587	1,20	13.253.445	12,55	14.440.699	8,96
Resultado Primário (III) = (I - II)	760.879	891.574	17,18	735.399	-17,52	120.608	-83,60	129.848	7,66	-874.210	-773,26
Resultado Nominal	-259.142	-312.098	20,44	140.613	-145,05	-140.408	-199,85	-355.036	152,86	-320.973	-9,59
Dívida Pública Consolidada	8.209.916	8.362.382	1,86	8.011.843	-4,19	6.824.082	-14,83	7.163.401	4,97	7.126.513	-0,51
Dívida Consolidada Líquida	7.586.783	7.693.127	1,40	8.011.843	4,14	7.616.163	-4,94	7.531.990	-1,11	-7.207.646	-195,69

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEGOV/SEFAZ

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º,

R\$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	-4.756.602	49,91%	556.307	50,79%	-50.707	-29900%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-4.773.832	50,09%	539.077	49,21%	50.876	30000%
TOTAL	-9.530.434	100%	1.095.384	100%	170	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	-131.176	65,55%	-51.424	39,20%	-51.446	100,04%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-68.950	34,45%	-79.752	60,80%	21	-0,04%
TOTAL	-200.127	100%	-131.176	100%	-51.424	100%

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEGOV/SEFAZ

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.520	2.263	7.576
Alienação de Bens Móveis	947	1.783	1.829
Alienação de Bens Imóveis	573	480	5.747

DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	68	207	26.354
DESPESAS DE CAPITAL	68	207	25.063
Investimentos	68	207	25.063
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	1.291
Regime Geral de Previdência Social	0	0	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	1.291

SALDO FINANCEIRO	2016	2015	2014
	(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	-15.270	-16.722	-18.778

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEGOV/SEFAZ

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS			
2018			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			R\$ 1.000,00
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES (I)	14.046	34.891	61.070
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil	11.229	20.248	29.910
Ativo	11.229	20.248	29.909
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0,314
Militar	562	4.855	4.765
Ativo	562	4.855	4.765
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	22	21	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Receita Patrimonial	2.233	9.766	26.396
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	2.233	9.766	26.396
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	14.046	34.891	61.070
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0	0	0,4
Despesas Correntes	0	0	0,4
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (V)	1.055	1.865	3.338
Benefícios - Civil	1.055	1.851	3.247
Aposentadorias	0	0	47
Pensões	0	9	102
Outros Benefícios Previdenciários	1.055	1.842	3.098
Benefícios - Militar	0	14	91
Reformas	0	0	9
Pensões	0	14	61
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	21
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	1.055	1.865	3.338
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	12.991	33.026	57.732
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2014	2015	2016
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2014	2015	2016
VALOR	294	28.960	38.960
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2014	2015	2016
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2014	2015	2016
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações	43.829	126.152	254.403
Outro Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO			
	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VIII)	896.676	880.034	1.043.608
Receita de Contribuições dos Segurados	329.021	338.640	383.227
Civil	272.592	287.536	320.100
Ativo	211.812	221.626	243.346
Inativo	49.296	54.716	63.312
Pensionista	11.485	11.193	13.442
Militar	55.576	50.033	63.127
Ativo	45.416	39.790	49.742
Inativo	9.649	9.565	12.493
Pensionista	511	678	892
Outras Receitas de Contribuição	853	1.072	0
Receita de Contribuições Patronais	519.250	518.842	639.361
Civil	423.519	428.999	529.930
Ativo	0	428.999	450.999
Inativo	0	0	68.688
Pensionista	0	0	10.243
Militar	95.731	89.843	107.364
Ativo	95.731	89.843	101.158
Inativo	0	0	5.376
Pensionista	0	0	830
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Outras Receitas de Contribuição Patronais	0	0	2.067
Receita Patrimonial	110	18.939	13.329
Receitas Imobiliárias	9	12	12
Receitas de Valores Mobiliários	101	18.927	13.317
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	47.441	2.541	7.691
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	6.286	888	6.115
Demais Receitas Correntes	41.155	1.653	1.576
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	896.676	880.034	1.043.608
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (XI)	1.495	6.590	2.613
Despesas Correntes	1.457	6.590	2.613
Despesas de Capital	38	0	0
PREVIDÊNCIA (XII)	1.682.311	2.082.437	2.338.607
Benefícios - Civil	1.431.919	1.745.285	1.953.908
Aposentadorias	1.187.355	1.490.022	1.659.210
Pensões	229.403	238.734	281.826
Outros Benefícios Previdenciários	15.161	16.528	12.872
Benefícios - Militar	250.226	326.907	355.111
Reformas	224.026	286.585	309.303
Pensões	26.200	39.338	44.713
Outros Benefícios Previdenciários	0	985	1.094
Outras Despesas Previdenciárias	166	10.245	29.588
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	166	10.245	29.588
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	1.683.806	2.089.026	2.341.221
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	458.217	424.891	24.382
Recursos para Formação de Reserva	-	0	
FONTE: SCGE/SEFAZ			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
R\$ 1.000				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2016	1.561.683.613	2.326.021.536	-764.337.924	532.037.591
2017	1.803.267.246	2.483.675.720	-680.408.474	-148.370.884
2018	1.850.849.830	2.657.667.774	-806.817.944	-955.188.828
2019	1.912.775.923	2.864.837.406	-952.061.483	-1.907.250.311
2020	1.943.442.871	2.936.368.731	-992.925.860	-2.900.176.171
2021	1.972.534.203	2.996.362.542	-1.023.828.340	-3.924.004.511
2022	2.003.786.917	3.058.128.361	-1.054.341.443	-4.978.345.955
2023	2.025.041.946	3.108.730.114	-1.083.688.168	-6.062.034.123
2024	2.044.749.539	3.159.187.773	-1.114.438.234	-7.176.472.356
2025	2.063.793.171	3.203.531.434	-1.139.738.263	-8.316.210.620
2026	2.079.843.500	3.244.374.930	-1.164.531.431	-9.480.742.050
2027	2.095.782.116	3.281.932.396	-1.186.150.280	-10.666.892.330
2028	2.108.422.282	3.313.172.980	-1.204.750.698	-11.871.643.028
2029	2.120.924.527	3.347.664.549	-1.226.740.022	-13.098.383.050
2030	2.132.067.389	3.382.023.111	-1.249.955.722	-14.348.338.772
2031	2.142.256.317	3.414.375.739	-1.272.119.421	-15.620.458.194
2032	2.149.090.684	3.443.007.400	-1.293.916.716	-16.914.374.910
2033	2.156.556.211	3.472.662.511	-1.316.106.300	-18.230.481.209
2034	2.160.609.134	3.493.127.239	-1.332.518.105	-19.562.999.314
2035	2.164.469.039	3.519.829.852	-1.355.360.813	-20.918.360.127
2036	2.167.108.972	3.545.142.519	-1.378.033.547	-22.296.393.674
2037	2.165.819.949	3.557.646.300	-1.391.826.351	-23.688.220.025
2038	2.162.926.591	3.564.249.279	-1.401.322.688	-25.089.542.714
2039	2.151.004.796	3.548.682.893	-1.397.678.097	-26.487.220.811
2040	2.144.716.572	3.553.019.145	-1.408.302.574	-27.895.523.385
2041	2.134.063.977	3.550.255.996	-1.416.192.019	-29.311.715.404
2042	2.118.376.635	3.537.474.845	-1.419.098.210	-30.730.813.613
2043	2.099.242.788	3.513.022.438	-1.413.779.650	-32.144.593.264
2044	2.080.149.076	3.490.005.841	-1.409.856.765	-33.554.450.028
2045	2.056.920.334	3.455.497.755	-1.398.577.422	-34.953.027.450
2046	2.031.709.415	3.417.887.853	-1.386.178.437	-36.339.205.888
2047	2.004.002.098	3.370.392.888	-1.366.390.790	-37.705.596.678
2048	1.975.820.186	3.323.669.828	-1.347.849.642	-39.053.446.319
2049	1.946.577.358	3.272.408.484	-1.325.831.127	-40.379.277.446
2050	1.918.368.433	3.230.168.075	-1.311.799.642	-41.691.077.088
2051	1.885.793.925	3.174.364.153	-1.288.570.228	-42.979.647.316
2052	1.855.139.051	3.126.149.352	-1.271.010.301	-44.250.657.617
2053	1.821.858.816	3.065.862.651	-1.244.003.835	-45.494.661.451
2054	1.790.051.116	3.011.595.523	-1.221.544.406	-46.716.205.858
2055	1.756.598.356	2.951.562.538	-1.194.964.182	-47.911.170.040
2056	1.724.443.955	2.895.388.486	-1.170.944.531	-49.082.114.571
2057	1.691.993.222	2.836.054.823	-1.144.061.601	-50.226.176.171
2058	1.660.408.759	2.780.128.345	-1.119.719.586	-51.345.895.757
2059	1.628.830.858	2.720.415.645	-1.091.584.787	-52.437.480.544
2060	1.597.764.695	2.661.203.608	-1.063.438.912	-53.500.919.456
2061	1.567.069.366	2.600.203.837	-1.033.134.471	-54.534.053.927
2062	1.538.301.630	2.544.726.015	-1.006.424.385	-55.540.478.312
2063	1.508.945.098	2.488.359.213	-979.414.115	-56.519.892.427
2064	1.482.066.434	2.439.017.592	-956.951.158	-57.476.843.585
2065	1.454.444.238	2.388.058.819	-931.614.582	-58.408.457.967
2066	1.428.027.694	2.336.670.975	-908.643.281	-59.317.101.248
2067	1.401.964.169	2.284.889.726	-882.925.557	-60.200.026.805
2068	1.377.780.345	2.238.377.519	-860.597.175	-61.060.623.980
2069	1.352.800.854	2.187.864.787	-835.063.933	-61.895.687.913
2070	1.330.454.508	2.143.153.095	-812.698.587	-62.708.386.500
2071	1.307.778.072	2.096.151.503	-788.373.431	-63.496.759.931
2072	1.287.459.243	2.054.608.516	-767.049.272	-64.263.809.203
2073	1.267.680.779	2.013.798.922	-746.118.143	-65.009.927.346
2074	1.248.076.800	1.972.625.635	-724.548.835	-65.734.476.180
2075	1.228.694.061	1.929.210.369	-700.516.308	-66.434.992.488
2076	1.212.350.157	1.886.816.540	-674.466.383	-67.109.458.871
2077	1.194.585.942	1.838.466.195	-643.880.253	-67.753.339.124
2078	1.180.214.716	1.797.707.998	-617.493.281	-68.370.832.405
2079	1.165.868.792	1.756.477.331	-590.608.539	-68.961.440.944
2080	1.152.940.812	1.716.034.285	-563.093.473	-69.524.534.418
2081	1.140.721.195	1.675.530.654	-534.809.459	-70.059.343.877
2082	1.116.744.254	1.637.176.023	-520.431.768	-70.579.775.645
2083	1.108.947.240	1.599.319.692	-490.372.452	-71.070.148.098
2084	1.102.629.521	1.564.228.529	-461.599.008	-71.531.747.106
2085	1.096.563.844	1.529.775.271	-433.211.427	-71.964.958.533
2086	1.090.675.634	1.496.449.202	-405.773.569	-72.370.732.102
2087	1.085.250.022	1.465.826.799	-380.576.777	-72.751.308.879
2088	1.080.854.988	1.436.792.717	-355.937.729	-73.107.246.608
2089	1.076.583.345	1.409.290.228	-332.706.883	-73.439.953.491
2090	1.072.320.780	1.382.389.912	-310.069.132	-73.750.022.623
2091	1.068.576.567	1.357.559.880	-288.983.313	-74.039.005.936

FONTE: BRASILIS - 2017

DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA	
(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	
1) Anteriores à promulgação da Lei Complementar nº 101/2000;	
2) Decorrentes de incentivos fiscais pretéritos, compensados em período anterior ao de referência (2018-2020);	
3) Provenientes de legislação de âmbito nacional.	
FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEGOV/SEFAZ	

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1.000,00
EVENTOS	Previsto para 2018	
Aumento Permanente da Receita	98.700	
(-) Transferências Constitucionais	0	
(-) Transferências ao FUNDEB	19.740	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	78.960	
Redução Permanente de Despesa (II)	49.500	
Margem Bruta (III) = (I-II)	128.460	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0	
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	128.460	

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEGOV/SEFAZ